



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903115/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.960 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente EDITORA ABRIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

**REDUÇÃO DO DÉBITO DECLARADO. DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS.**

A retificação de DCTF para redução do débito somente pode ocorrer mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), João Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro João Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 09764.14445.141204.1.3.044595, fls. 07, através da qual o interessado pretende compensar crédito no montante de R\$ 79.327,86 (crédito original na data da transmissão), decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS_05/2004, código 5856, recolhido através de DARF em 15/06/2004, no valor de R\$ 863.658,32, com débito original de R\$ 85.110,86, relativo de COFINS_11/2004 cod. 5856.

2. Em 19/01/2009, após análise da DCOMP de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB, foi emitido despacho decisório de não-homologação da compensação, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte.

3. Cientificado do Despacho Decisório, em 28/01/2009, fls. 08, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade às fls. 09/13, acompanhada da documentação societária da empresa, procuração, cópias do despacho decisório, da PER/DCOMP, e da DIPJ/2004, além do demonstrativo do crédito do documento de identificação da procuradora, fls. 14/61.

4. Após um breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

4.1. Conforme consta nos lançamentos constantes do Diário de Balanço, DIPJ/2004, e demonstrativo que colaciona a sua defesa, abaixo, o valor da COFINS_mai/04, a pagar seria R\$ 785.863,09 (R\$ 784.330,46, apurado pela Editora Abril S/A, e R\$ 1.532,63, relativo à SCP Femininas). Ocorre que, em razão de recálculo de valores apurados, o valor recolhido pela defesa totalizou R\$ 863.658,32, restando uma diferença recolhida a maior de R\$ 79.327,86.

(...)

4.2. Esclarece que por um lapso deixou de proceder a adequação do débito apurado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, no montante de R\$ 865.213,62.

4.3. Ressalta, que a compensação em tela foi devidamente constituída na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 (doc. 08), no montante de R\$ 865.213,62.

4.4. Neste contexto, em respeito ao princípio da verdade material, diante das decisões que colaciona da CARF, bem como em face de toda documentação que instrui a presente manifestação, resta inequívoco que o valor a recolher à título de COFINS maio_2004 era R\$ 785.863,09 e não R\$ 863.658,32, devendo, portanto, ser determinada a retificação de ofício da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF relativa ao 2º Trimestre de 2004 para sanar os equívocos e/ou omissões supra referenciados.

4.5. Pelo exposto, não pode prosperar o despacho decisório que não homologou a compensação em questão, bem como que exigiu o pagamento até 30/01/2009 do suposto crédito tributário compensado indevidamente no valor de R\$ 85.110,86, acrescido de juros e multa, vez que é evidente o direito creditório da ora Requerente.

5. É o relatório.

A DRJ-SP1, em sessão datada de 13/03/2012, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 16-36.598, às fls. 63/70, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que demonstrem a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, necessário se faz a retificação da DCTF, pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 25/04/2013 (conforme TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, à fl. 71), **apresentou Recurso Voluntário em 24/05/2013**, às fls. 74/83, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Alega o Recorrente que a turma julgadora da DRJ, ao analisar o pedido de compensação, não demonstrou satisfatoriamente as razões pelas quais o crédito não seria passível de utilização, mormente por entender, pura e simplesmente, que os documentos acostados não seriam suficientes para comprovar o direito creditório, adotando critérios de conveniência e oportunidade, desconsiderando a documentação probatória que instruiu a Manifestação de Inconformidade sem apresentar as respectivas motivações.

Analizando o Acórdão da DRJ-SP1, verifico que o fundamento para a negativa de provimento foi apresentado nos seguintes termos:

6. O contribuinte informa que o valor da COFINS_05/2004, a pagar seria R\$785.863,09, contudo, acabou por recolher R\$ 863.658,32, restando uma diferença recolhida a maior de R\$79.327,86, conforme atestam os lançamentos constantes do Diário de Balanço, DIPJ/04 e do demonstrativo, anexos a sua defesa, e que **por um lapso deixou de proceder a adequação do débito apurado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, contudo informou o crédito pleiteado na compensação na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004.**

(...)

9. Corretamente, a DRF verificou que **o valor do pagamento (Darf) informado pela recorrente fora integralmente aproveitado no débito de mesmo valor informado na DCTF anteriormente apresentada**, e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada. Por seu turno, a empresa recorrente sustenta que o crédito efetivamente existe, está devidamente provado nos autos e que os erros cometidos por ela não afasta o seu direito à repetição do indébito, em homenagem ao princípio da verdade material.

(...)

12. É de se observar, ainda, que os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124/84, em seu art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, como segue:

(...)

13. Por outro lado, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento através do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração. Ou seja, **a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar erro nas informações prestadas na DCTF, tendo este documento apenas caráter informativo.**

(...)

16. Ora, diante desta situação, não basta o contribuinte apenas alegar que houve erro de preenchimento da DCTF, **é preciso que se prove que o que foi anteriormente declarado, confessado e recolhido não condiz com a realidade, e mais, que o novo valor traduz fielmente o que seja verdadeiramente devido** ante a legislação tributária aplicável, acompanhado, no caso, da correspondente documentação fiscal e contábil, que embasam as alegações do contribuinte.

17. Para que se faça valer o princípio da verdade material, no caso em tela, **é imprescindível que se reste devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, o que não foi feito em momento algum.** Aliás, quem alega ter o direito creditório é o recorrente, portanto a ele é que cabe o ônus de provar sua existência por meio de documentação hábil e idônea que permita verificar de forma inequívoca a sua existência, pois nos termos do art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 Código Tributário Nacional (CTN), a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, e somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo do Contribuinte, a teor do artigo 170 do referido código:

(...)

18. Portanto, a mera alegação do direito creditório por parte do interessado desacompanhada dos documentos que efetivamente comprovem eventual erro cometido na apuração da base de cálculo consignada na DCTF não merece acolhida, uma vez que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, e do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a seguir parcialmente transcritos, a manifestação de inconformidade deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

19. Dessa forma, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na referida DCOMP, revela-se procedente o ato de não homologação da compensação declarada, não havendo que se falar em afronta ao princípio da verdade material, como aduz o contribuinte.

Como se verifica pelos excertos acima colacionados, a decisão de piso está bem fundamentada, de forma clara e precisa, não havendo qualquer dúvida quanto ao motivo da negativa de provimento, que foi por carência probatória.

Evidentemente, o contribuinte tem todo o direito de discordar desta decisão, por achar que os documentos apresentados são suficientes para assegurar a certeza e liquidez do seu direito creditório. Nesse caso, porém, passa-se a ter uma discussão sobre o mérito da causa, e não sobre a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de nulidade.

II - DO MÉRITO E DO DIREITO

Alega o Recorrente que acostou aos autos vasta documentação probatória do seu direito creditório, inclusive as mencionadas pelas Autoridades Fiscais como hábeis e idôneas para tanto, tais como: (i) DARF de pagamento; (ii) DIPJ; (iii) Balancete / livro diário; (iv) DCTF's. Entretanto, as Autoridades Fiscais entenderam imotivadamente pela não homologação da compensação.

Vejamos uma síntese dos seus argumentos, *in verbis*:

Vale destacar que, **conforme consta do demonstrativo e do balancete já acostado aos autos (Doc. 05)**, o valor total da COFINS a pagar, relativa ao período de apuração de maio de 2005, seria R\$784.330,46 (apurado pela extinta Editora Abril S.A.) e R\$1.532,63 (apurado pela SCP Femininas) totalizando R\$785.863,09, **também devidamente constante da DACON**, relativa ao 2º trimestre de 2004, página 14 (Doc. 06). **Tal demonstração faz cair por terra as alegações da 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no sentido de que a ora Recorrente não apresentou documentos aptos a comprovar a apuração da COFINS.**

Ocorre que, em razão de recálculo dos valores apurados, o valor total recolhido pela extinta Editora Abril no período totalizou R\$863.658,32, restando uma diferença recolhida a maior no valor de R\$79.327,86.

Vale esclarecer, ainda, que, **por um lapso**, o valor devido a título de COFINS foi indevidamente declarado na sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, no montante de R\$865.213,62.

(...)

Neste contexto, e, em respeito ao princípio da verdade material, consolidado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como **em face de toda documentação que está instruindo o presente recurso voluntário, resta inequívoco que o valor a recolher pela extinta Editora Abril, à título de COFINS, era de R\$784.330,46, e não R\$863.658,32**, restando uma diferença recolhida a maior de R\$79.327,86, devendo, portanto, ser determinada a retificação de ofício da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, para sanar equívocos supra mencionados.

Analizando os fatos, verifico que o contribuinte indicou, no PER/DCOMP, um DARF com o qual teria, supostamente, realizado um pagamento maior que o realmente devido, solicitando um crédito referente a este excesso. O sistema da Receita Federal, contudo, identificou que o valor indicado no DARF era exatamente igual ao valor do débito ao qual ele se referia, logo não haveria crédito nenhum em favor do contribuinte.

Por isso consta do Despacho Decisório (fl. 07) a mensagem afirmando que o pagamento a que se refere o contribuinte foi localizado, porém estava “*integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação*”. O valor do débito foi informado pelo contribuinte na DCTF no exato valor do pagamento. Ocorre, porém, que o contribuinte alega, em sede de recurso, que indicou este valor em DCTF “*por um lapso*”.

Ora, se o contribuinte refez seus cálculos, e verificou que o seu débito de COFINS era inferior ao que havia sido declarado em DCTF e pago via DARF, lhe cabia não apenas apresentar uma DCOMP, mas também retificar a sua DCTF, informando o valor correto. Como não procedeu desta forma, o sistema da Receita Federal não identificou qualquer excesso de pagamento.

Logo, a não homologação da compensação se deu em virtude de um desconhecimento da legislação por parte do contribuinte, ou de algum outro equívoco deste, que não pode ser imputado à Fazenda Nacional.

Deve ser ressaltado que a Receita Federal publicou o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, no sentido de permitir que a retificação da DCTF possa ocorrer mesmo após o Despacho Decisório indeferindo o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

No entanto, apesar da DRJ ter explicado no Acórdão, de forma bastante didática, a razão da não homologação, o Recorrente, mesmo assim, **apresentou DCTF retificadora (ver fl. 339) sem alterar o valor do débito da COFINS Não Cumulativa (ver fl. 342).** Mesmo assim, a decisão de piso ainda cogitou da possibilidade de deferir o crédito, caso houvesse, ao menos, prova do pagamento a maior, o que não foi feito pelo Recorrente.

O Recurso Voluntário, ao contrário do que afirma o contribuinte, não trouxe o Balancete e nem o Livro Diário. Nenhum dos livros/documentos de sua escrituração fiscal/comercial/contábil foi apresentado, mas tão somente uma memória de cálculo, no corpo da Manifestação de Inconformidade, e depois, novamente anexada às fls. 316/320 (DOC. 05). Além disso, apresentou como prova sua DIPJ (fl. 344) e o DACON (fl. 336).

A DIPJ e o DACON são documentos meramente informativos, onde o contribuinte demonstra como procedeu para apurar o IRPJ/CSLL e o PIS/COFINS, nada além disso. São documentos elaborados exclusivamente pelo próprio Recorrente, e necessitam de documentos que possam dar suporte às informações prestadas, como a Escrituração Contábil-Fiscal e os documentos que a embasam (notas fiscais, extratos bancários, etc).

Deve-se destacar, ainda, que o crédito em discussão se refere à COFINS Não Cumulativa, que para sua correta apuração necessita não somente dos valores das receitas, mas também do levantamento dos créditos da não-cumulatividade, a fim de calcular o montante devido ao final de cada período de apuração. Essa apuração, neste caso específico, se torna ainda mais complexa pelo fato do contribuinte apurar, simultaneamente, receitas sujeitas à COFINS cumulativa e não cumulativa, com o consequente rateio de custos, etc.

Deve-se ter em conta que, nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Da mesma forma, **só se admite retificação de DCTF para redução do débito mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais.** Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova do direito que pleiteia, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares